

Inquérito Civil n. 06.2017.00007289-4

Objeto: Apurar possível lesão aos direitos do consumidor praticado pelo estabelecimento MASSAS D' ITALIA LTDA EPP por veicular informação falsa.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Herval d'Oeste; e o estabelecimento comercial Massas D´Italia LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 81.358.186/0001-57, com sede na Rua Santos Dumont, n.º 3.170, bairro Nossa Senhora Aparecida, Herval d'Oeste/SC, representado pelo Sr. Odair de Barba, sócio administrador do estabelecimento comercial, CPF n.º 749.265.009-49, RG n.º 11/R-2.820.735 SSP/SC, telefone (49) 99911.2999, e-mail odair@ditalia.ind.br, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhados de sua procuradora jurídica, Dra. Bruna Paola de Bona Arenhart, OAB/SC 40.930, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, pelo art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) e pelo art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição da República), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 81, Parágrafo único, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição da República, c/c artigo 81, inciso III, e artigo 82, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 82, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000 prescreve que é função institucional do Ministério Público 'promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico', bem como 'promover, além da ação civil pública,



outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos' [...];

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, impõe ao Estado a promoção, 'na forma da lei, a defesa do consumidor', e ainda, que o artigo 170, inciso V, erige como princípio constitucional a 'defesa do consumidor';

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista na Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, na forma do artigo 4º, e seus incisos;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, 'a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" e "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem' (art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 da Lei n. 8.078/90, "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput do CDC, o qual prevê que 'os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas;



CONSIDERANDO que o diploma legal supramencionado, em seu art. 31, preceitua que a 'oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar <u>informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;</u>

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do CDC aduz que 'é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e controlar 'a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o estabelecimento investigado ficou carente de fornecedor de ovos e, mesmo assim, não parou a sua produção de massas e não alterou o rótulo de suas embalagens – para retirar que o produto era feito a base de ovos:

CONSIDERANDO que a Massas d'Italia Ltda. colocou uma mistura a base de urucum e cúrcuma para suprir a ausência de ovos na composição da massas, desacompanhado do ingrediente ovo;

CONSIDERANDO a falta de informações fidedignas dos produtos utilizados na produção das massas, o que poderia, também, causar danos ao consumidor que for alérgico ao produto não citado na composição;

CONSIDERANDO que, além de ser o entendimento do PROCON de Herval d'Oeste, está expresso no ordenamento jurídico a vedação de produzir um produto final dando a entender que todos os ingredientes são efetivamente usados e suprimí-los de sua mistura, além de tal conduta constituir propaganda enganosa;

CONSIDERANDO que a conduta está apta a caracterizar, em tese,



o crime contra relações de consumo previsto no artigo 7º, incisos II, III e VII, da Lei 8.137/1990, por vender mercadoria com embalagem ou composição em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; por misturar gêneros de espécies diferentes, para vendê-los como puros; por induzir o consumidor a erro, por via de afirmação enganosa sobre a natureza e a qualidade do bem, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; e o previsto no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que tipifica a conduta de fazer afirmação falsa ou enganosa sobre a quantidade do produto;

CONSIDERANDO que a referida situação é passível de ação civil pública e demais providências correlatas, nos exatos termos do artigo 1º, I da Lei 7.347/1985:

CONSIDERANDO a Nota Técnica n. 58/2017/CCT/CGCTSA/DPDC/SENACON do Ministério da Justiça e Segurança Jurídica, por meio da qual foi aplicada multa de um milhão de reais à empresa do produto "Tang", em razão de ter violado o direito à informação do consumidor ao utilizar a expressão "sem corantes artificiais" - que não poderia ser mencionada ainda que o produto possuísse apenas corantes naturais, induzindo o consumidor a erro – além de ter praticado publicidade enganosa, infringindo o art. 4°, caput, incisos I e III; art. 6°, incisos III e IV; art. 31°; 36°; 37°, §1°, todos do Código de Defesa do Consumidor.

RESOLVEM celebrar o presente <u>COMPROMISSO DE</u> **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, em conformidade com atos regulamentadores expedidos pelo Ministério da Agricultura,



Pecuária e Abastecimento, pela ANVISA, pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos do Ministério da Saúde e pelo Código de Defesa do Consumidor, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- 1.1. acondicionar e manter os produtos com embalagem adequada, não expondo à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- 1.2. não comercializar produtos com vício de quantidade em qualquer critério;
- 1.3. não comercializar produtos sem qualquer indicação qualitativa, informando na embalagem dos produtos produzidos pela empresa a correta composição dos ingredientes;
- 1.4. não comercializar produtos com indicação qualitativa não efetuada de forma clara, fácil e indelével, bem como em desacordo com a padronização qualitativa e nominal em vigor;
- 1.5. não expor à venda produtos que sem o devido registro no órgão público sanitário competente;
- 1.6. não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade ou com prazo vencido;
- 1.7. n\u00e3o reaproveitar alimentos com prazo de validade vendido ou, ainda, inserir novos prazos de validade em produtos cujos termos estejam vencidos ou por vencer;
- 1.8. não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos, substâncias proibidas ou impurezas: e
- 1.9. não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos ou que em seus rótulos atribua-se propriedades que o produto não contenha ou que não possa ser demonstrada;
- 2. não comercializar produtos que em suas embalagens contenham informações falsas ou que possam induzir o consumidor ao erro;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à correta Rotulagem Geral de



Alimentos, listando fielmente a composição dos ingredientes, identificando a origem, a qualidade, pureza ou mistura – quando regulamentada; e à correta divulgação das informações do produto, para não incidir em propaganda enganosa, nos termos do Decreto-Lei n. 986/69; Resolução RDC n. 21/01; Resolução RDC n. 259/02; Resolução RDC n. 340/02; Resolução RDC n. 123/04; Portaria INMETRO n. 157/02; Lei 10.674/03; Decreto n. 4.680/03; Portaria MJ n. 2.658/03; Instrução Normativa Interministerial n. 01/04;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adotar as medidas necessárias visando a sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, as irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária — Relatório de Vistoria Sanitária, ofício VISA n.º 197/2017 e Procon — Procedimento 0001/2017/DPDC/HO, para tanto, compromete-se a informar, na rotulagem dos produtos os ingredientes utilizados, para que haja compatibilidade entre o produto final entregue ao consumidor com a composição, de fato, utilizada em sua produção;

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA QUARTA- O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento nº 001/2013/CSMP, compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, assumindo a obrigação realiza-lo em parcela única, com vencimento para o dia 10 de março, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento do boleto bancário emitido em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido no item acima;



DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

CLÁUSULA QUINTA- Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento ocorrido nas dependências do estabelecimento industrial ou filial, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo/produto apreendido nas dependências do estabelecimento industrial ou filial, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

5.1. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

5.2. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por eventual reiteração.

CLÁUSULA SÉTIMA- As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HERVAL D'OESTE

CLÁUSULA OITAVA - O cumprimento das obrigações previstas

neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, não isenta o COMPROMISSÁRIO

da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis

que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - Este título executivo não inibe ou restringe, de

forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer

órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e

prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA - Eventuais questões decorrentes deste

compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Herval d'Oeste/SC, local em

que está sendo firmado o presente ajuste. Dessa forma, por estarem

compromissados, firmam o presente TAC em 3 (duas) vias de igual teor e forma,

que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ), e

cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao

Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO desde já

cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de

Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhes

possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a

promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão

juntados aos autos, nos termos do art. 27 do Ato PGJ nº 335/2014.

Parágrafo Único: O presente Termo de Ajustamento de Conduta

entra em vigor na data de sua assinatura.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3

(três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o

Compromissário, desde já, de que o presente procedimento será arquivado e

submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos

do art. 25, II, do Ato n. 335/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa



Catarina, para fins de eventual homologação.

Herval d'Oeste/SC, 9 de fevereiro de 2018.

Odair de Barba Sócio-proprietário da Massas d´Italia LTDA EPP.

[assinado digitalmente] **Luísa Zuardi Niencheski**Promotora de Justiça

Bruna Paola de Bona Arenhart Advogada